



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 26 de janeiro de 2021

nº 2279 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 3
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 5
>>Portarias	Pág. 11
>>Extratos	Pág. 12



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02656/2020- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de cargo público promovido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF nº 623.728.662-49

ADVOGADOS: Sem Advogados



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ENCERRAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do Processo Seletivo Simplificado, por parte da administração pública, devidamente justificado;

2. A administração pública, em razão do exercício da autotutela, anulou o procedimento de seleção, motivo pelo qual há de se extinguir o processo em testilha, sem resolução do mérito;

DM 0186/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, designada nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte, por meio da Decisão Monocrática 0144/2020-GCJEPPM/TCE-RO, sobre possível irregularidade no processo seletivo simplificado instaurado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, visando à contratação de profissional com formação em Serviço Social, Psicologia ou Sociologia para a ocupação de Cargo de Direção Superior (CDS-06) com remuneração mensal de R\$ 2.393,97 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos).

2. Primeiramente insta salientar que a referida fiscalização teve início após recebimento de denúncia anônima na Ouvidoria desta Corte, que, segundo o comunicado de irregularidade, no procedimento realizado pelo órgão jurisdicionado, não havia instrumento editalício estabelecendo as regras da contratação de profissional para a ocupação dos cargos mencionados acima. Além disso, foram elencadas as seguintes irregularidades: a) Ausência de previsão de divulgação de inscritos; b) Inexistência de especificação mínima do formato de prova; c) Não apresentação mínima de critérios de correção de questões discursivas; d) Não indicação de bibliografia mínima; e) Inadequação de conteúdo, conferindo, por exemplo, peso para "Matemática" (20%) ou "Arquivologia" (5%) sem nenhum conteúdo específico da área de assistência social; f) Ausência de indicação da finalidade da entrevista e critérios de avaliação de tal etapa; g) Violação da impessoalidade, por exigir "link" de perfil nas redes sociais "Facebook" e "Instagram"; h) Ausência de especificação de quem irá realizar a correção das provas/avaliações, nem equipe que irá realizar entrevistas; i) Ausência de disposição de prazo recursal da correção da prova, também ou de gravação da entrevista, possibilitando o direito de revisão ou de defesa; j) Ausência de instrumento editalício estabelecendo as regras do procedimento.

3. Após análise inicial do procedimento apuratório preliminar, o Corpo Técnico (ID 947073) optou por considerar preenchidos os requisitos de seletividade para o recebimento da denúncia, remetendo posteriormente os autos para deliberação sobre o pedido de tutela de urgência incluído na denúncia.

4. Nesta senda, os autos foram remetidos à Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara de Mello, que decidiu pelo seu processamento nos termos da Decisão Monocrática 0144/2020-GCJEPPM (ID 947646), *in verbis*:

(...)

Pelo exposto, decido:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, sobre possíveis irregularidades no processo de seleção deflagrado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, para preenchimento de uma vaga, de profissional com formação em Serviço Social, Psicologia ou Sociologia, para nomeação em Cargo de Direção Superior (CDS-06), nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sive die* (sem fixar uma data futura), a nomeação em comento, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação da responsável Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF 623.728.662-49, na qualidade de Secretária da SEAS, conforme consta do cabeçalho, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

(...)

5. Após devida notificação da responsável, por meio do Ofício n. 546/2020/D2ºC-SPJ (ID 948211), foram encaminhadas tempestivamente suas razões de justificativas por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, Ofício nº. 14.357/2020/PGE-SEAS (ID 949869), na qual informou que a Secretaria de Estado de Assistência Social encerraria o processo seletivo simplificado em questão sem a convocação de qualquer candidato para posse no cargo, e após isso daria início à elaboração de edital de novo processo seletivo, estipulando os requisitos técnicos dos postulantes, fases e conteúdo programático do certame, de forma a conferir maior segurança jurídica aos candidatos.

6. Em exame à documentação encaminhada, a Unidade Técnica (ID 966228) sugeriu o arquivamento dos presentes autos sem resolução do mérito, diante da prejudicialidade da análise em consequência da perda do objeto fiscalizado, na forma do artigo 35 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004.

7. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em consonância com o Corpo Técnico, emitiu o Parecer n. 0569/2020-GPEPSO (ID 975860), em que opinou pela extinção e arquivamento do processo sem resolução do mérito, em decorrência da anulação do processo seletivo simplificado e consequente perda do objeto.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Como visto, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, designada nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte, por meio da Decisão Monocrática 0144/2020-GCJEPPM/TCE-RO, sobre possível irregularidade no processo seletivo simplificado instaurado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, visando à contratação de profissional para a ocupação de Cargo de Direção Superior (CDS-06).

11. Sem mais delongas, saliento que conforme mencionado pela Unidade Técnica, a medida adotada pela responsável em encerrar o processo seletivo simplificado encontra respaldo no princípio da autotutela, conforme consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF, o qual garante à administração pública anular os seus próprios atos ilegais e revogar aqueles inconvenientes ou inoportunos, porque deles não se originam direitos.

12. Ademais, percebe-se que, diante das irregularidades mencionadas, em razão da não comprovação do cumprimento dos termos obrigatórios, contidos nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO, que disciplinam as informações e os documentos que deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas para análise prévia acerca dos processos seletivos simplificados, é indiscutível que a anulação do certame foi a melhor medida adotada pela gestora pública, resguardando os principais princípios que regem a administração pública, isto é, impessoalidade, moralidade e eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988.

13. Desta feita, tendo em vista a anulação do processo seletivo ora analisado, ocorreu a perda do objeto fiscalizado, de forma que entendo que não existem mais motivos para o prosseguimento do feito nesta Corte de Contas, razão pela qual é de se determinar a sua extinção e arquivamento sem julgamento do mérito nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 247, §4º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. Por todo o exposto, convergindo com a manifestação técnica e ministerial, decido:

I – Declarar a perda do objeto dos presentes autos, em razão da anulação *ex officio* do Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, e consequentemente julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 247, §4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Recomendar à responsável, senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF nº 623.728.662-49, Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, e/ou quem a substitua, para que nos procedimentos administrativos futuros adote medidas visando a prevenir reincidência das impropriedades que foram objeto desta fiscalização, bem como que assegure a concorrência e a transparência de todo o processo administrativo;

III – Dar ciência desta decisão à responsável, Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF nº 623.728.662-49, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (*vide*, v. g., Portarias ns. 245 e 282/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO;

IV – Dar ciência desta decisão, via memorando, à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 em substituição regimental
 Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03052/20 (PACED)

INTERESSADO: Cícero Alves de Noronha Filho

ASSUNTO: PACED – multa cominada no item IV do Acórdão APLTC 00278/20, proferido no processo (principal) nº 02310/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0012/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Cícero Alves de Noronha Filho, do tem IV do Acórdão APL-TC 00278/20, prolatado no Processo n. 02310/19, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0009/2021-DEAD (ID 983911) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 2158/2020/PGE/PGETC (ID 981790), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA n. 20200200503649, consoante extrato do Sifate anexo.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Cícero Alves de Noronha Filho, quanto à multa cominada item IV do Acórdão APL-TC 00278/20, exarado no processo de nº 02310/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento definitivo dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, em conformidade com a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 983082.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente em Exercício

Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3060/20 (PACED)

INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira

ASSUNTO: PACED – multa cominada no item I do Acórdão n. AC2-TC 00388/19, proferido no processo (principal) nº 00224/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0013/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Williames Pimentel de Oliveira, do item I do Acórdão n. AC2-TC 00388/19, prolatado no Processo n. 00224/17, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0010/2021-DEAD (ID 984141) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 2159/2020/PGE/PGETC (ID 981792), informou que “após o envio da CDA n. 20200200495466 para protesto, o Senhor Williames Pimentel de Oliveira pagou integralmente a dívida”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Williames Pimentel de Oliveira, quanto à multa cominada item I do Acórdão n. AC2-TC 00388/19, exarado no processo de nº 00224/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO: Sei n. 000386/2020
INTERESSADO: MIGUEL ROUMIE JUNIOR
ASSUNTO: REVISÃO DE PRODUTIVIDADE

Decisão nº 7/2021/SGA

Versam os autos acerca do requerimento protocolado pelo servidor Miguel Roumie Junior, matrícula 422, Técnico de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, objetivando a aplicação do entendimento consignado na 206ª Ata de Reunião da Comissão Permanente de Apuração da Produtividade do mês de agosto/2018, bem como correção dos pontos referente à produtividade do mês de setembro/2018, a qual incidiu na remuneração de outubro/2018, com os efeitos pecuniário retroativos devidamente atualizados (0173453).

Em seu requerimento, o servidor alega que de 1º/04/2015 à 03/08/2015 esteve cedido ao IPERON. Com o seu retorno, afirma que foi lotado na Diretoria de Controle I (Saúde), onde, nos primeiros 3 (três) meses, a nível de experiência, foi concedida a produtividade cheia e posteriormente foi lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, onde, nos 3 (três) primeiros meses, também foi concedida a Gratificação de Produtividade cheia, ou seja, 500 (quinhentos) pontos como era previsto na Resolução nº 033/2006 – TCE-RO.

Assevera em seu requerimento que, para essas avaliações, aplicou-se o disposto na 206ª Ata da Comissão de Permanente de Apuração da Produtividade, item 07, recebendo, portanto, 500 (quinhentos) pontos.

Contudo, alega que, quando da sua lotação na Comissão de Análise dos Portais de Transparência não foi adotado o mesmo critério, o que se comprova da remuneração do mês de agosto de 2018.

Informa ainda que, em relação à produtividade do mês de setembro/2018, "o requerente alcançou a pontuação máxima para o cargo ocupado, ou seja, 500 (quinhentos) pontos. Contudo, na remuneração do mês de outubro onde a mesma incidência foi aplicado o montante de 334 pontos, fazendo jus a percepção da diferença".

Complementa seu requerimento afirmando que, com a implantação do novo plano de cargos e salário e aplicação da nova sistemática de desempenho, a média no cálculo da gratificação de resultado poder ser prejudicial, visto que essa nova composição remuneratória apura a média das últimas 24 avaliações de produtividade da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho da Carreira de Apoio Técnico Administrativo, conforme previsto no artigo 54§1º da LC 1.023/2019.

Por fim, afirma que, no mês de setembro/2018, houve a avaliação da produtividade, alcançando 500 pontos, contudo, quando do pagamento no mês em que ocorre sua incidência (outubro), foi pago o valor correspondente à 334 pontos, requerendo, assim, o pagamento diferença identificada.

Em virtude disso, ao receber o requerimento do servidor, a SGCE despachou os autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06, para conhecimento e manifestação (0174045).

Por sua vez, em resposta, a Coordenadora da Equipe de Fiscalização dos Portais à época, Renata Pereira Maciel de Queiroz, esclareceu que "ao receber o servidor Miguel Roumié Júnior em nosso setor, fui informada por meu superior, Secretário Adjunto Edson do Espírito Santo, que não seria concedida a "quarentena", nome informalmente dado ao tempo de adaptação do servidor à sua nova lotação, período em que, conforme a 206ª Ata Normativa, deveria ser atribuída pontuação com base no item 87 do quadro de produtividade. Segundo o Secretário, as atividades outrora desenvolvidas pelo servidor não seriam tão distintas das novas atribuições".

Afirmou ainda que se conhecesse do teor da 206ª Ata da Comissão de Avaliação de Produtividade, que possivelmente teria atribuído pontuação maior ao servidor.

Nessa mesma oportunidade, frisou que o postulante entrou na unidade no lugar do servidor Klebson Leonardo de Souza Silva, servidor este que analisava três processos ao mês, sendo desse quantitativo extraída a pontuação do servidor postulante, o qual teria analisado apenas apenas um processo no intervalo de um mês.

Após isso, os autos foram submetidos à Comissão de Produtividade para manifestação sobre a revisão pretendida (0180054).

Em análise à pretensão formulada, o Presidente em Substituição da Comissão de Produtividade, por meio da informação nº 6 (0180604), decidiu pela revisão da pontuação do mês de setembro de 2018 e indeferiu o pagamento da produtividade cheia para o mês de agosto de 2018:

- CONCESSÃO da revisão da pontuação lançada no mês de setembro de 2018, de 334 (trezentos e trinta e quatro) pontos para 500 (quinhentos) pontos, devendo, se assim for decidido, ser informado à SEGESP sobre essa correção, para as providências pertinentes;

- INDEFERIMENTO do pedido de produtividade cheia para o mês de agosto de 2018.

Em seu arrazoado, o Presidente da Comissão manifestou que "em momento algum a comissão responsável autorizou produtividade cheia, e sim pontuação diferenciada para determinados processos instruídos, o que se enquadra no item 87 da tabela de produtividade, anexo da Resolução n. 033/TCER-2006, com as devidas justificativas".

Acrescentou a informação de que foi concedida a produtividade cheia apenas para os servidores empossados no mês de julho de 2014, por estarem em fase de adaptação e aprendizado, conforme disposto na 232ª Ata de Reunião da Comissão (0180551), sendo esse entendimento estendido posteriormente a servidores que estavam cedidos e retornaram ao Controle Externo, igualando-se ao caso do servidor postulante nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 (0180556).

Observa-se, portanto, que o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, através do Despacho nº 0181906/SGCE/2020, se pronunciou anuindo com o entendimento emitido pela comissão, dando provimento parcial à pretensão formulada pelo servidor, concedendo tão-somente a revisão da pontuação da produtividade relativa ao mês de setembro de 2018, elevando de 334 (trezentos e trinta e quatro) para 500 (pontos), indeferindo, portanto, o pedido da produtividade total para o mês de agosto de 2018.

Diante disso, cumpre evidenciar que, de acordo com o disposto na Resolução nº 33/TCE-RO/2006, vigente à época, o Relatório de Produtividade Mensal deve ser assinado pelo servidor, conforme art. 3º:

Artigo 3º - O instrumento hábil para apuração dos pontos alcançados mensalmente é o RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE MENSAL - RPM, anexo I, devidamente assinado pelo servidor, chefe imediato, diretor de departamento e pela Comissão de Avaliação de Produção Mensal.

Após a análise do relatório pela Comissão de Avaliação de Produtividade Mensal e preenchimento do quadro geral de produtividade mensal, a comissão deve encaminhar até o quinto dia útil do mês subsequente para ser inserido em folha de pagamento:

Artigo 5º (...)

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Avaliação de Produção Mensal o preenchimento do QUADRO GERAL DE PRODUTIVIDADE MENSAL, anexo III, e o seu encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Observa-se que todo o procedimento de análise e de reanálise da produtividade dos servidores eram de competência da Comissão de Produtividade, cabendo à Administração desta Corte a implantação em folha de pagamento, nos moldes apresentados.

Ademais disso, compreensível o temor do servidor, em virtude da implantação do novo Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações implementado pela Lei Complementar nº 1.023/2019, o qual atrai para nova composição remuneratória a Gratificação de Resultado, apurada com base na média das últimas 24 (vinte e quatro) avaliações de desempenho da carreira, conforme disposto no art. 54:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo; e

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

§2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho.

Em virtude disso, o receio do servidor é obter uma média desfavorável, visto que a avaliação do mês de agosto impactará nesse resultado.

Consigna-se, contudo, que o servidor não manifestou irrisignação da avaliação emitida à época, vindo apresentar seu inconformismo com advento da LC 1.023/2019, ou seja, dois anos depois.

De fato é assegurado a todos os servidores o direito de petição. Contudo, a reforma de uma decisão deve ser requerida no prazo legal.

Com a emissão do relatório de produtividade e a insatisfação do servidor com a pontuação aplicada, deveria imediatamente valer-se do seu direito de petição, mas não o fez, ficando inerte até a presente data:

Lei Complementar n. 68/92

Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

O servidor não se utilizou do recurso legal que a ele era garantido. Insta consignar que, apesar de não ter sido anexado aos autos relatório assinado pelo servidor, o valor correspondente à sua pontuação foi lançado em folha de pagamento no mês subsequente. Isso que dizer que não houve desconhecimento da pontuação aplicada, mas sim anuência do servidor.

Ademais disso, como evidenciado pela Comissão Permanente de Apuração da Produtividade, não há manifestação autorizando que seja concedida produtividade cheia aos servidores.

As situações apresentadas nas Atas de Reuniões não refletem a situação vivenciada pelo servidor.

Entende-se do disposto nas Atas de Reuniões que, quando houvesse instrução em processo que não fosse do cotidiano do servidor, a ele seria atribuída pontuação tomando por base o item 87 da tabela de produtividade.

A comissão afirma que o pagamento da produtividade cheia ocorreu apenas para os servidores empossados no mês de julho de 2014, sendo estendido esse entendimento aos servidores que estavam cedidos e depois de longo período retornaram ao Controle Externo (0180604).

Posto isto, em consonância com as informações prestadas pela Comissão (0180604), pela SGCE (0181906 e 0254467) e pela chefe do servidor à época (0174943), houve a decadência do direito, uma vez que evidente a perda do direito de revisão em face do decurso do tempo referente à pontuação do mês de agosto de 2018.

No que tange à revisão dos valores referentes à avaliação realizada no mês de setembro/2018, cujo efeito financeiro é incluído na folha subsequente, de fato evidente o erro material no lançamento da pontuação, o que impactou diretamente no valor a ser pago ao servidor.

É certo que a Administração pode rever seus atos quando eivados de vício e, constatado no presente caso equívoco no lançamento da pontuação, por se tratar de demanda que afeta interesse patrimonial e créditos oriundos da atuação da Administração, o direito de requerer prescreve em cinco anos, conforme dispõe o art. 148 e 152 da Lei Complementar n 68/92 e art. 14 da Lei Estadual nº 3830/2016:

Art. 148. O direito de requerer prescreve:

I - cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

(...)

Art. 152. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Com isso, estamos diante de um poder-dever desta Corte em sanar latente equívoco no lançamento da folha de pagamento do servidor.

Analisando todo exposto, o requerente pode questionar-se como a Administração reconhece um pedido e outro não, visto que entendeu que precluiu o direito quanto à revisão do lançamento da produtividade do mês de agosto e reconheceu que a Administração corrija o lançamento da produtividade do mês de setembro.

Tal situação é de fácil resolução. A divergência reside na aplicação dos institutos da preclusão e prescrição, que são limitações temporais para arguição/questionamento de um direito, ou seja, a prescrição é a perda da pretensão da reparação de um direito, já a preclusão é perda do direito de manifestação.

Temos que a preclusão não se refere à perda da pretensão, mas à perda da possibilidade de agir num processo. Isso acontece, porque, como já dito anteriormente, o servidor tinha o prazo para interpor o pedido de reconsideração/recurso de um ato administrativo realizado de forma consciente, concessão da pontuação da produtividade referente ao mês de agosto, mas não o fez, sendo este ato diferente da identificação do equívoco ao registrar a pontuação da produtividade referente ao mês de setembro, lançada na folha subsequente.

Por todo o exposto, corroboro com o entendimento emitido pela SGCE, oportunidade em que reconheço parcialmente a pretensão do servidor no seguintes termos:

I. Quanto à reconsideração da pontuação referente ao mês de agosto/2018, entendo que houve a decadência do direito, visto que não fora formulada pretensão de revisão/reconsideração à época.

II. Quanto a reconsideração do lançamento referente a pontuação do mês de setembro, o qual impactou no valor pago em outubro/2018, com fulcro na alínea "m", inc. III, art. 1º da Portaria nº 83/TCE-RO/2016, AUTORIZO que seja promovida retificação dos pontos, com os devidos reflexos financeiros.

À Segesp para conhecimento e providências cabíveis, devendo, após apuração do valor, com apresentação dos devidos cálculos e indicação de recursos orçamentários, retornar os autos a esta SGA com vistas à nova autorização.

Certifique-se previamente a existência de disponibilidade orçamentaria e financeira.

Sga, 25 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração em substituição

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO: Sei n. 000088/2021
INTERESSADO: Ramon Suassuna dos Santos
ASSUNTO: Gratificações de Qualificação

Decisão SGA n. 16/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Ramon Suassuna dos Santos, matrícula 547, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Consultoria e Auditoria em Gestão Financeira, conforme Declaração de Conclusão de Curso - Lato Sensu (0262033), e Histórico Escolar (0262035) constantes dos autos (0262036).

Por meio da Instrução Processual n. 9/2021 - SEGESP (0262517), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Ramon Suassuna dos Santos objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Consultoria e Auditoria em Gestão Financeira (0262033).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Declaração emitida pelo Centro Universitário UNILEÃO comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós Graduação (0262033). Consta dos autos, também, o Histórico Escolar do requerente, contendo a grade curricular, quantidade de faltas, notas e situação de cada disciplina cursada (0262035). O servidor juntou, ainda, protocolo de solicitação do Certificado de Conclusão (0262036), protocolizado em 11.7.2019

Considerando que o servidor concluiu a Pós-Graduação em 2019, e que seu requerimento para emissão de certificado data de julho do mesmo ano, esta SGA entrou em contato (via whatsapp) com o servidor para obter informações sobre a emissão do certificado, dado o lapso temporal desde o requerimento. Em resposta, o servidor informou que até o momento não recebeu o Certificado de Conclusão, e em contato com a instituição de ensino, foi informado que o Certificado foi emitido, todavia, em razão da pandemia do novo coronavírus, a faculdade ainda não permitiu a retirada do documento.

Apesar de não constar dos autos o Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação, é de se observar que a Declaração e Histórico Escolar emitidos pelo Centro Universitário UNILEÃO são documentos físicos que foram digitalizados, e consta deste documentos o carimbo da instituição de ensino. Dessa forma, entendemos que os documentos apresentados são legalmente reconhecidos e suficientes para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Registra-se, que conforme disposto na Instrução Processual n. 9/2021-SEGESP, o requerente deverá apresentar o Certificado de Conclusão da Pós-Graduação assim que o mesmo for expedido pela Instituição educacional.

Ademais, conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Incentivo à Formação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas

em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Ramon Suassuna dos Santos, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 7.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 25 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 32, de 18 de janeiro de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 446, de 24.11.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2241 ano X de 26.11.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 000124/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro n. 990329, para, no período de 3 a 12.2.2021, substituir o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Técnico Administrativo, cadastro n. 394, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração Substituta

PORTARIA

Portaria n. 44, de 20 de janeiro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 446, de 24.11.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2241 ano X de 26.11.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000337/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, ocupante do cargo em comissão de Assessor de TI, para, no período de 18 a 27.1.2021, substituir a servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 471, no cargo em comissão de chefe da Divisão de Análise de Negócios, nível TC/CDS-3, em virtude de fruição de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração Substituta

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 02/2020/TCE-RO
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA QUALITY SOFTWARE S/A.
DO PROCESSO SEI - 3576/2019/TCE-RO.

DA ALTERAÇÃO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 4.1 e incluir os itens 4.1.1 e 4.1.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados. A modificação estabeleceu que a segunda etapa do cronograma de atividades do contrato, consistente no Serviço de Instalação, Configuração, Mentoring e Treinamento, deverá ser executado pelo contratado de forma online, por meio de plataforma virtual, salvaguardadas as medidas de contenção e prevenção do novo Coronavírus, bem como que cada treinamento deverá ser ofertado para turmas de até 6 (seis) participantes, em datas e horários acordados com o TCE-RO, cobrindo os conhecimentos necessários para configurar e administrar a solução ofertada.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JULIO CESAR ESTEVAM DE BRITTO JR, representante legal da empresa QUALITY SOFTWARE S/A.

DATA DA ASSINATURA - 22/08/2020.
